



Informação nº 0597/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 0741/2025

Autoria: Vereador Dr. Vicente

Ementa: Dispõe sobre a redução da jornada de trabalho dos servidores públicos municipais, comissionados e contratados diagnosticados com fibromialgia, no âmbito do Município de Fortaleza e dá outras providências.

O Departamento de Consultoria Técnica, nos termos do art. 153, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal e no exercício da competência expressa no art. 2º, I, do Ato da Mesa Diretora Nº 009/2020, informa:

1. Matérias similares

Em pesquisa realizada no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (SAPL) não foram encontradas proposições correlatas em tramitação.

2. Competência

Quanto à competência, a proposição em análise dispõe que fica assegurado ao servidor público municipal concursado, comissionado ou contratado, diagnosticado com fibromialgia, o direito à redução de até 50% de sua carga horária semanal, sem prejuízo da remuneração, vantagens ou demais direitos funcionais. Tal matéria é de interesse local, de competência legislativa municipal, de acordo com o art. 8º, I da Lei Orgânica do Município de Fortaleza.

3. Iniciativa

Apesar da iniciativa louvável do parlamentar, cabe a esta Consultoria Técnica informar que pode haver a interpretação de que o projeto em análise padeceria de vício de iniciativa, segundo previsto no art. 46, §1º, IV, da Lei Orgânica do Município, dispositivo este que reproduz, por simetria, o art. 61, §1º, II, e, da Constituição Federal:

Art. 46. (...)

§ 1º São da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
(...)

III – **servidores públicos, seu regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

A respeito do tema, cumpre informar que o Supremo Tribunal Federal tem entendimento no sentido de reconhecer a impossibilidade de membros do Poder Legislativo apresentarem proposições legislativas que versem sobre regime jurídico dos servidores públicos, que já foi definido pelo próprio Tribunal como um conjunto de

Departamento de Consultoria Técnica

normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes.

CONSTITUCIONAL. [...] INICIATIVA PARLAMENTAR. MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. REGIME JURÍDICO E DISCIPLINAR DE SERVIDORES PÚBLICOS. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. 1. A Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, c e e) reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de servidores desse Poder ou que modifiquem a competência e o funcionamento de órgãos administrativos, no que se enquadra a lei de iniciativa parlamentar que concede anistia a infrações administrativas praticadas por servidores civis e militares de órgãos de segurança pública. 2. Ação Direta julgada procedente.¹

No mesmo sentido, há entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade de Lei Municipal de iniciativa parlamentar que regulamentava a jornada de trabalho de servidores municipais ocupantes de cargo técnico, por entender que usurpou competência privativa do Chefe do Poder Executivo e violou o princípio constitucional da separação de poderes, incorrendo em vício de iniciativa, de natureza formal.²

Por fim, cabe a esta Consultoria sinalizar que o art. 9º do projeto de lei prevê o prazo de 90 dias para que o Poder Executivo regule a Lei. Tal circunstância atenta ao art. 2º da Constituição Federal (separação de poderes), conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal³, que diz:

“(...) tentativa do Poder Legislativo de impor prazo ao Poder Executivo quanto ao dever regulamentar que lhe é originalmente atribuído pelo texto constitucional sem qualquer restrição temporal, viola o art. 2º da Constituição.”

4. Técnica Legislativa

Em observância às regras de técnica legislativa previstas no art. 137 do Regimento Interno e na Lei Complementar nº 95/1998, que disciplina a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, verifica-se que o art. 2º do projeto contém apenas um parágrafo.

¹ STF, ADI: 4928 AL, Rel.: Marco Aurélio, julgamento em 11.10.2021, publicação em 02.02.2022

² TJ-MG, ADI 10000220011316000 MG, Rel. Edilson Olímpio Fernandes, julgamento em 26.10.2022, publicação em 04.11.2022

³ STF, ADI 4.727/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 23.02.2023, publicado em 24.02.2023.



Departamento de Consultoria Técnica

Nessa situação, a subdivisão não deve ser indicada como §1º, mas sim pela expressão “parágrafo único”, conforme determina o art. 10, inciso II, da Lei Complementar nº 95/1998, segundo o qual os parágrafos devem ser representados pelo símbolo “§” seguido de numeração ordinal até o nono, utilizando-se, quando houver apenas um, a expressão “parágrafo único”, por extenso.

É o que compete a esta Consultoria informar.

Fortaleza, 18 de dezembro de 2025.

Clara Skarleth Lopes de Araujo Rodrigues
Consultora Legislativa - Matrícula 632-A

De acordo.

Francisco Helder Farias Neto
Diretor da Consultoria Técnica
Consultor Legislativo - Matrícula 629-A

Isac Salomão Magalhães Pinto Holanda
Coordenador-Geral Legislativo
Consultor Legislativo - Matrícula 623-A